

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

**CLOVIS EDWARD RIBEIRO MACIEL DE SOUZA RODRIGUES**

**AGRAVO RETIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO:  
EM BUSCA DE CELERIDADE**

**Rubiataba – Goiás  
2008**

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

**CLOVIS EDWARD RIBEIRO MACIEL DE SOUZA RODRIGUES**

**AGRAVO RETIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO:  
EM BUSCA DE CELERIDADE**

Monografia apresentada a FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do especialista Sérgio Luis Oliveira dos Santos.

**Rubiataba – Goiás  
2008**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

CLOVIS EDWARD RIBEIRO MACIEL DE SOUZA RODRIGUES

AGRAVO RETIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO:  
EM BUSCA DE CELERIDADE

COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO  
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA.

RESULTADO \_\_\_\_\_

Orientador \_\_\_\_\_

Sérgio Luis Oliveira dos Santos  
Especialista em Processo Civil

2º Examinador \_\_\_\_\_

Roseane Cavalcante de Souza  
Mestre em Direito Agrário

3º Examinador \_\_\_\_\_

Luciano do Valle  
Especialista em Direito Civil

**Rubiataba/2008**

*Dedico este trabalho aos meus avós Alair e Vitalina, e Luiz Gonzaga e Maria Maciel; a memória de meus pais que descansam em paz Clovis e Leila; meus tios Juvenal, Clissyene, Mariza, Ricardo, Patrícia, Edézio Jr., Claudia, Marinaldo, Cláudio, Neuza, Clézio, Adriana; e meus primos mais próximos, Wellington, Gustavo Henrique, Janaina e Samara. Esses foram meus familiares imediatos sob os quais sempre estive próximo. Agradeço também a outra parte de minha família, João Batista, Elizete, e minha namorada Priscilla e sua irmã Brunna.*

*Agradeço também a meu amigo Rodrigo Lima Palacios com quem tive o prazer de conviver por esses 5 anos, dentre também meus outros colegas do 10º Período M01.*

*Apesar de não contar com apoios para o curso do ensino superior esses acima não me abandonaram durante essa caminhada. E ao único que sempre estava do meu lado durante todos os feitos: Deus. Sob o qual as pessoas também o conhecem como Jeová (Javé, Jeovah, Jehovah). Esse nunca me criticou pelas escolhas que fiz. E espero que continue sempre ao meu lado me ajudando no que faço.*

*E sem a menor dúvida agradeço a pessoa que tornou real esse projeto o meu professor e amigo: Sérgio Luis Oliveira dos Santos. Então, por fim, mas não menos importante, agradeço a meus professores, amigos e funcionários da Facer: Donizete, Vanja, nossa Diretora Dona Zita, Roseane Cavalcante de Souza, Alenir das Graças Nascimento, Eduardo Barbosa Lima, Geruza da Silva de Oliveira, André Luiz de Vasconcelos Teixeira, Monalisa Salgado Bittar, Luciano do Valle, Eliane Rodrigues, Cláudia Pimenta Leal, Marco Abreu, Serigne, Sebastião Ferreira Nascimento, Samuel Balduino Pires da Silva.*

*“I’ve Worn Out Always Being Afraid  
An Endless Stream Of Fear That I’ve Made  
Treading Water Full Of Worry...  
... My Lifestyle Determines My Deathstyle”*

*(James Hetfield, Lars Ulrich, Kirk Hammet )*

**RESUMO:** O Direito com o objetivo de fazer prevalecer à justiça se faz uso de vários instrumentos, como a lei, os costumes e jurisprudências, no entanto, como impedir que os juizes por uso de seus poderes se tornem senhores do bem e do mau por decidir sem o devido esclarecimento a respeito dos fatos? Com esse fim analisaremos instrumentos sobre o qual o direito se faz para que possa tratar de proteger o direito, pois pode afrontar às decisões interlocutórias do magistrado. Uma decisão interlocutória não tem objetivo de findar um processo, mas, pode tornar de difícil recuperação no caso em que a decisão interlocutória diminui a chance de uma das partes obter o objeto pretendido. Os juizes proferem decisões interlocutórias a todo tempo, pois, ao impedir o depoimento de uma testemunha se faz uma decisão interlocutória, ao se conceder uma liminar, ou não se conceder se proferiu outra decisão interlocutória. Então por isso se cria uma expectativa sobre como reverter essas decisões proferidas. O direito brasileiro conta com duas formas de atacar essas decisões interlocutórias de primeiro grau. É o agravo em sua forma retida ou em sua forma de instrumento. O desejo de se estudar esses dois objetos do direito nasce de uma necessidade da celeridade nos processos. O judiciário trabalha de maneira lenta e o surgimento de novas leis para agilizar a nossa justiça às vezes não surtem o efeito desejado. A lei 11.187/2005 foi uma dessas leis que prometiam fazer o milagre de acelerar o judiciário, mas analisaremos se a lei conseguiu chegar a tão almejada celeridade. Veremos também o que são esses agravos, seus conceitos, suas formas e sua previsão legal. Sabendo usar instrumentos como esses, podemos afrontar decisões interlocutórias até podendo mudar tais decisões de maneira a satisfazer o interesse do cliente. Veremos o Agravo de Instrumento e o Agravo Retido e ainda mais a nova forma de agravar retidamente que foi trazida pela lei que é o Agravo Retido Oral. Tal agravo deve ser proferido oralmente, pois então será reduzido a termo pelo escrivão e anexado nos autos. O grande problema que se estabelece concernente a agravos é que a lei sofreu mudanças, então questionamos: por que tais mudanças? Surtiram o efeito desejado essas mudanças? O funcionamento dessas mudanças traz a tona o que mais nos leva as mudanças no agravo retido, que também é uma questão muito discutida no trabalho, com isso podemos cuidar de nos adaptar as mudanças e saber como usar de maneiras mais úteis a fazer o objetivo principal.

Palavras chaves: Agravo Retido. Agravo de Instrumento. Agravo Retido Oral. Decisão Interlocutória

SUMMARY: Is the Right with the objective of doing to prevail to the justice made use of several instruments, how the law, the you to jurisprudences, however, how to impede that the judges for use of their powers if they turn gentlemen of the good and of the bad for deciding without the due explanation regarding the facts? With that end we will analyze instruments on which the right is made so that can protect the right, because it can disturb to the incidental decisions of the magistrate. A incidental decision doesn't have objective of finishing a process, but, it can turn of difficult recovery in the case in that the incidental decision reduces the chance of one of the parts to obtain the intended object. The judges utter incidental decisions at every time, because, when impeding the deposition of a witness it is made a incidental decision, to the if it grants a preliminary one, or if it doesn't grant if it uttered another incidental decision. Then for that he grows up an expectation on how to revert those uttered decisions. The Brazilian right counts with two forms of attacking those incidental decisions of first degree. It is the offence in his/her kept form or in his/her instrument form. The desire to study those two objects of the right is born of a need of the velocity in the processes. The judiciary works of slow way and the appearance of new laws to activate our justice don't sometimes produce the wanted effect. The law 11.187/2005 was one of those laws that they promised to do the miracle of accelerating the judiciary, but we will be analyzed the law got to the arrive so longed for velocity. We will also see what are those offences, their concepts, their forms and his legal forecast. Knowing how to use instruments as those, we can confront incidental decisions ties could change such way decisions to satisfy the customer's interest. We will see the Offence of Instrument and the Kept Offence and still more the new form of worsening kept that was brought by the law that is the Offence Kept Oral. Such an offence should be uttered vocally, because then it will be reduced to term for the clerk and enclosed in the solemnities. The great problem that settles down regarding offences is that the law suffered changes, then we questioned: why such changes? Did they have the wanted effect those changes? The operation of those changes brings the surface that more in the group the changes in the kept offence, that it is also a subject very discussed in the work, with that we can take care of adapting the changes and knowledge how to use from more useful ways to do the main objective.

Keywords: offence kept. Instrument offence. Oral offence. Incidental decision.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. Agravo .....	12
1.1 Conceito .....	12
1.2 Origem histórica do Agravo .....	12
1.3 As reformas dos Agravos .....	15
2. Agravo Retido e Agravo de Instrumento .....	19
2.1 Espécies de Agravo .....	19
2.1.1 Definição de Agravo Retido .....	19
2.1.2 Definição de Agravo de Instrumento .....	20
2.2 Procedimento do Agravo Retido .....	21
2.2.1 Dos Prazos .....	25
2.3 Agravo Retido Oral .....	25
2.3.1 Agravo Retido Oral e sua previsão .....	26
2.4 Procedimento do Agravo de Instrumento .....	29
3. O Julgamento e a Conversibilidade dos Agravos .....	31
3.1 A atuação do Relator .....	32
3.2 Requisitos da Conversibilidade dos Agravos .....	35
3.3 Ato Protelatório no uso dos Agravos .....	38
4. Agravo Retido e Agravo de Instrumento: em busca de celeridade.....	42
4.1 A questão da Celeridade .....	42
CONCLUSÃO .....	46
Referências Bibliográficas .....	48



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

p. – Página  
n.º - Número  
art. - Artigo

## **LISTA DE SIGLAS**

CF – Constituição Federal  
CF/88 – Constituição Federal de 1988.  
CC – Código Civil Brasileiro  
CPC – Código de Processo Civil

## INTRODUÇÃO

O Direito sempre foi um instrumento para se alcançar a justiça, mas para se alcançar a justiça não se faz necessário só o Direito, há necessidade de operadores do Direito, de leis dentre muitas outras coisas. Mas tem que haver também instrumentos para se coibir advogados inescrupulosos que tentam comprometer a justiça por torná-la ineficaz por protelar processos, e impedir que a justiça se consolide em tempo hábil; ou talvez juizes intolerantes que não permita manifestação das partes, comprometendo seu pronunciamento e assim prejudicando a justiça por não ter a noção exata dos fatos antes de dizer o direito, dando sua sentença.

Com isso temos como objetivo específico: observar como foi à evolução de agravos que discutem matéria em primeiro grau como Agravo de Instrumento e Agravo Retido, e sua relevância atual, para então explicarmos por meio de matéria doutrinária o que são tais instrumentos, e ainda mais observaremos se mudanças nesses dois institutos processuais do nosso direito surtiram o objetivo principal que era a celeridade pretendida pela lei que manteremos como nosso norte, e por fim compreenderemos como se dá o julgamento de tais objetos se esse julgamento poderá ser célere como a lei propôs.

E tratando de nossos objetivos gerais: observar a evolução histórica dos institutos do Agravo de Instrumento e do Agravo Retido; explicar a utilidade do Agravo de Instrumento e do Agravo Retido; observar a hipótese de uso do Agravo de Instrumento e do Agravo retido; compreender qual dos dois institutos pode ser melhor usado, nos casos permitidos em lei. Agravo de Instrumento e Agravo Retido: Em Busca de Celeridade, está em busca da solução dos dissídios de maneira rápida, no decorrer das discussões e das matérias nos daremos conta que a matéria processual é de extrema valia, de extrema necessidade no decorrer da jornada jurídica do processo.

Ao analisarmos a matéria processual em direção das decisões interlocutórias nos deparamos com dois instrumentos para fazer recorrer de uma decisão ou para resguardar um bem de extrema necessidade. No entanto como usá-los, como salvaguardar o seu direito em face de notáveis questões que se batem de frente dentro do nosso ordenamento jurídico como: em caso de lesão de grave e difícil reparação que

foi proferida por decisão interlocutória do juiz em audiência? ou o risco de se configurar como um agravo com fim meramente protelatório, ou a controversa conversão dos agravos por parte do relator.

Por essas discussões veremos o que são os dois instrumentos e notaremos como usá-los com o intuito de não descumprir a lei, e de maneira a garantir direitos que poderiam perder-se pela demora do judiciário.

Com isso podemos ter a certeza que se há necessidade de celeridade o direito deve nos reservar o direito de ter tal celeridade antes que se perca o bem tutelado, e não se tenha mais sentido correr em busca de tal bem tutelado pela lei.

# 1 AGRAVO

Este capítulo trata do recurso de agravo, seu conceito, histórico, suas reformas bem como sua previsão legal. Analisaremos a questão do agravo sobre decisões interlocutórias de primeiro grau.

## 1.1 Conceito

Os recursos sempre objetivaram tentar que sejam modificadas as decisões interlocutórias ou as sentenças. O agravo é sempre interposto para modificar as decisões interlocutórias. Podemos analisar um conceito sobre agravo:

<sup>1</sup> Agravo é um recurso cabível contra decisão de juiz ou de membro de tribunal.

Pode ser de três tipos:

1. agravo de instrumento: cabível para o segundo grau de jurisdição contra os despachos de juiz de primeiro grau;
2. (...)
3. agravo retido: recurso contra decisão que fica retida nos autos a pedido de quem interpôs o agravo, para que o tribunal tome conhecimento dele ao julgar a apelação.

A partir dessa definição podemos agora começar nossa jornada pelo conhecimento histórico e detalhado desses institutos.

## 1.2 Origem histórica do agravo

Percorrendo a historicidade deste instituto, vamos procurar sua origem que se encontra respaldada na *Supplicatio Romana* sob o qual segundo a doutrina se baseou os recursos. Que posteriormente se espalhou pelo mundo, criando como que “versões” da *Supplicatio Romana*, em que também se julgaria matéria já julgada pelos juizes. Essas

---

<sup>1</sup> O que é agravo, disponível em < <http://www.direito2.com.br/acam/2005/fev/22/o-que-e-agravo> > data do acesso: 25/11/2008.

versões se espalharam por todo o mundo até se chegar ao direito português em que, posteriormente lançaria luz ao Direito do Novo Mundo. Então recapitulando, a chance de recorrer sejam decisões definitivas sejam interlocutórias, começaram quando a em Roma foi instituído a *Supplicatio Romana* em que novamente poderia se rever o que foi julgado. Segundo um autor: <sup>2</sup>“A *supplicatio romana* teve lugar contra as irregularidades do procedimento. Os poderes dessa jurisdição sensória seguiram pela Idade Média (...).”

Com isso grande parte do mundo quis aproveitar essa excelente idéia e cada nação que aproveitou da *Supplicatio* criou sua idéia do que mais tarde poderíamos chamar de “tribunal de apelação”.

No caso de Portugal seguiu aproveitou a idéia Romana, no entanto o mundo já havia copiado, agora se dirigindo a questão portuguesa conforme citação de Bueno:

<sup>3</sup>(...) sentenças definitivas havia, e não poucas – (...) dos conservadores da Universidade de Coimbra, bem como as do rei, o qual, atendendo às **querimas**, ou **querimonias**, ainda em uso, decidia em grau de recurso oposto contra as sentenças dos juízes locais - que eram inapeláveis. Os inconformados com decisões inapeláveis se dirigiam à Corte, implorando-lhe reparação da injustiça e isso tão freqüente se tornou que se estabeleceu a praxe de admitir-se o **agravo ordinário**, com a finalidade da **supplicatio romana**, e por meio da qual os vencidos reclamavam à Casa da Suplicação a reforma daquelas decisões. Desde então distinguiam-se os dois recursos: apelação, interponível contra a generalidade de sentenças definitivas ou interlocutórias; agravo ordinário, admitido nos casos previstos em lei.

Vimos como se começou um sobre a questão do julgamento, que juizes humanos por errarem poderiam cometer injustiças, e isso gerava um clamor, mas não ia adiantar tal clamor se não houvesse para quem clamar, então entrou na história em Portugal as “suplicações”, “querimas” ou “querimonias”, as quais davam base para

---

<sup>2</sup> AZEVEDO, Ciraneide Fonseca. **Da Correição Geral e do Agravo de Instrumento**, 2008 disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=551](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=551)> acesso em 29/12/2008

<sup>3</sup> CAMARGO, Paulo André Bueno de. **Agravo no Processo do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 24, abr. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1266>>. Acesso em: 25 nov. 2008. Apud SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 3. v.

criação da “Casa de Suplicação” que seria um lugar para se reformar as decisões proferidas sejam definitivas ou interlocutórias.

No período contemporâneo essas maneiras de reformar as decisões interlocutórias ganharam títulos.

<sup>4</sup>“No início da monarquia portuguesa, instituiu-se a apelação, por meio da qual se impugnavam as sentenças definitivas e interlocutórias”

Agora o Novo Mundo, ou seja, o Brasil como “filho” de Portugal acabou recebendo parte de suas leis, dentre todo o legado português consideraremos somente a questão recursal que trata das decisões interlocutórias no caso os agravos.

Tendo como herança do ordenamento jurídico português, se instituiu o agravo primeiramente com a o surgimento das Ordenações Manuelinas:

<sup>5</sup> (...) Somente nas Ordenações Manuelinas é que surgiram os agravos de petição e de instrumento opostos contra decisões interlocutórias. No Brasil, no período imperial, o agravo de instrumento, em 29/11/1832, foi abolido, embora tenha sido restabelecido por uma lei em 3/12 de 1841. O Código de Processo Civil de 1939, compilando o sistema adotado por vários Códigos estaduais, adotou o agravo de instrumento, mantido pelo seu sucessor em 1973, que o incluiu no Livro I, Título X, Capítulo III.

A implantação do agravo no nosso ordenamento jurídico veio através destas ordenações por meio de petição contra decisões interlocutórias. Então o assim se evoluiu de maneira paulatina desde a Supplicatio Romana ate os tempos do direito português, ate seu aparecimento no direito brasileiro.

---

<sup>4</sup> CAMARGO, Paulo André Bueno de. **Agravo no Processo do Trabalho**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1266>>. Acesso em: 27 maio 2008.

<sup>5</sup> CAMARGO, Paulo André Bueno de. **Agravo no Processo do Trabalho**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1266>>. Acesso em: 27 maio 2008.

### 1.3 As reformas dos Agravos

A reforma processual de 1973 concedeu a possibilidade de agravar as decisões interlocutórias, porém seu efeito era apenas devolutivo. Com isso cresceu a busca de mandados de segurança para se manter a suspensão para a garantia do resultado desejado. O efeito desejado para este caso seria não só o devolutivo, mas o suspensivo também, pois ele suspenderia os efeitos da decisão aguardando o seu reexame para então poder vigorar.

A Lei 9.139 de 1995 veio para permitir a concessão de liminar (suspensiva) no caso se referindo aos efeitos da decisão interlocutória atacada. Mas analisando de forma mais prática do que teórica, podemos ver que se não fosse conferida o efeito suspensivo ao item discutido pelo agravo não faria sentido, pois o objeto da ação poderia ser perdido durante o julgamento do agravo e aí perderia o significado de agravar.

Carmona fez sua crítica da seguinte forma:

<sup>6</sup> Longe de estar resolvido o problema, queixam-se agora os tribunais da quantidade insuportável de recursos que aporta às cortes locais, atribuindo alguns este afluxo descontrolado de recursos à facilidade de formular o agravante o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, o que teria servido de estímulo à interposição dos recursos.

Ao se interpor o agravo tal agravo surtirá efeitos, como por exemplo, suspensão dos efeitos da decisão agravada, então o efeito desejado pela parte pode acabar sendo tirado demorando ser satisfeito a parte que foi favorecida da decisão. Então se enquadra a necessidade de uma mudança, pois se busca cada vez mais na justiça a celeridade e a economia processual.

Mas que necessidade haveria de mais uma reforma no nosso ordenamento processual? As reformas acima não surtiram o efeito desejável de dar celeridade como o desejado pois os recursos ainda se empilhavam de maneira descontrolada nas mesas dos Tribunais Estaduais.

---

<sup>6</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **O sistema recursal brasileiro: breve análise crítica. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos.** 2000. P.43



Então a lei 9.139/95 não satisfaz o desejo da celeridade amplamente almejada. Então era necessário novas mudanças para satisfazer a falta de celeridade, e mudanças que dessa vez resolvesse a questão. doutrinadores comentaram os objetivos das mudanças:

<sup>7</sup> Os objetivos de tais mudanças eram claros. Procurou-se agilizar o processamento do recurso, atribuindo ao agravante o ônus da formação do instrumento e suprimindo aquele procedimento moroso que lhe era característico em primeiro grau, em que a formação do instrumento ficava ao encargo do serventuário. Buscou-se ainda evitar que as partes se utilizassem do mandado de segurança como sucedâneo recursal, para a obtenção do efeito suspensivo ao agravo do instrumento.

Antes a decisão sobre qual o tipo de agravo se usar cabia ao agravante no caso o advogado, no entanto, essa estrutura de uso facultativo, mas haveria posteriores mudanças concernente a tal poder de interpor agravos. Mas por todo esse caso foi gerado pela alteração art. 527 II do Código de Processo Civil, que provocou essa revolução no caso dos agravos.

<sup>8</sup> O agravo retido é um recurso que, devido ao seu procedimento, não compromete a prestação da tutela jurisdicional. Ele é interposto, permanece nos mesmos autos, sem a necessidade de intimação da parte contrária para oferecer contra-razões e, ainda, é julgado juntamente com o recurso de apelação. Não dá início portanto a um novo procedimento e em nada compromete o procedimento do processo onde foi interposto. O agravo retido, portanto, é um recurso que não prejudica a prestação e a efetividade da tutela jurisdicional. (...) Daí se observa que o ideal é que o recorrente, tendo a possibilidade de escolha entre a interposição do agravo de instrumento ou do agravo de retido, faça a opção por este.(...) O legislador até poderia determinar a obrigatoriedade da interposição do agravo retido na audiência preliminar, quanto à fixação dos pontos controvertidos e quanto à determinação das provas a serem produzidas, mas preferiu deixar ao alvitre das partes a opção por um ou outro.

---

<sup>7</sup> CHEIN, Flavio Jorge; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual. 2003**, p. 159

<sup>8</sup> CHEIN, Flavio Jorge; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual. 2003**, p. 159

Segundo o comentário anterior vimos que era facultado as partes a escolha do formato de agravo o qual deveriam usar. Então essa opção teria seus dias contados, pois a nova lei traria uma mudança a respeito dos tipos de agravos deveria se interpor.

Se não houvesse os agravos seria usado de qualquer forma um instrumento para se viabilizar o direito, no caso citado foi um dos **Remédios Constitucionais** que nos abarcou a CF/88<sup>9</sup> no caso citado o **Mandado de Segurança**, que iria provocar os mesmos efeitos do agravo só que seria apreciado por órgãos superiores, o que não resolveria a questão ta superlotação de recursos. Mas no que tange ao agravo retido comenta-se para que fossem trazidas tais mudanças, pois as leis anteriores não estabeleciam. De acordo com comentários a lei 11.187/2005 tinha o objetivo de:

<sup>10</sup> (...) a) afastar a dúvida que existia quanto à necessidade de contraditório para a retratação do juiz e b) possibilitar, para não se dizer determinar, a interposição do agravo retido após a prolação da sentença.

Agora há a chance do magistrado de se retratar (antes não era possível) pode acelerar a questão incidente no caso da decisão interlocutória, pois se o juiz se retratar após ouvir as razões do agravante e as contra-razões, se dá por decidida à questão e então se dá prosseguimento ao processo.

O Agravo retido na lei 11.187/2005 recebeu primazia comparada ao Agravo de Instrumento, se tornando um objeto de mais uso, para então haver a capacidade do magistrado de se revolver à sua decisão interlocutória e mudar sua posição. Tal mudança uma vez que feita iria poupar grande parte de contratempos que seria a subida da matéria julgada para posterior julgamento em órgão superior, para depois voltar ao juízo de primeiro grau para prosseguir um processo que ainda tem de ser julgado, isso se tratando de uma simples decisão interlocutória. É deveras muito tempo mal usado como vimos tanta demora em uma simples decisão interlocutória, mas que, no entanto pode se mudar drasticamente o rumo de um processo. Imagine como se demora a chegar então a sentença que é o objetivo principal.

---

<sup>9</sup> Constituição Federal Brasileira de 1988.

<sup>10</sup> CHEIN, Flavio Jorge; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual. 2003**, p. 159

Atualmente, cabe ao recorrente encaixar seu caso no que a lei prevê, e usar o que condiz com a exigibilidade legal. A lei faz a especificidade para que seja preferível pelo recorrente o Agravo retido, mas se há casos que são de devida emergencialidade que o agravo retido não faria jus ao caso referido. E os agravos devem ser interpostos ate mesmo em julgamento, às vezes até oralmente, fazendo uso do Agravo Oral.

Como se utilizaria então o Agravo de Instrumento uma vez que a lei se firma contundentemente a utilização do Agravo Retido? A obra de Flávio Jorge, já utilizada em fundamentar os casos anteriores, nos esclarece sobre isso.

<sup>11</sup> O legislador modificou sobremaneira o requisito de admissibilidade do agravo de instrumento relacionado com o interesse em recorrer. A partir de agora, para que o agravante tenha interesse na interposição do agravo de instrumento deverá demonstrar também que não poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o seu pronunciamento final pelo Judiciário. Isto é, deverá demonstrar que precisa de uma pronta prestação da tutela jurisdicional, de modo que, caso a decisão agravada não seja revertida no agravo de instrumento, não haverá mais interesse de sua parte na revisão posterior. Essa falta de interesse na revisão posterior é oriunda, como regra, da própria consumação dos efeitos prejudiciais da decisão que impede que o recorrente guarde o resultado final da causa.

Para aqueles que não podem esperar os efeitos do agravo retido no momento do julgamento da apelação devem interpor seu agravo pela forma instrumental. Assim ele antecipará o julgamento da decisão interlocutória, então sendo revista. Mas isso deve ser comprovado que ele não poderá sofrer os efeitos da decisão.

Com isso veremos no próximo capítulo o que é um agravo retido e de instrumento e como podem ser usados, seus prazos e peculiaridades atinentes ao seu uso e também como se dá sua interposição.

---

<sup>11</sup> CHEIN, Flavio Jorge; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual. 2003**, p. 174.

## **2 AGRAVO RETIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Neste capítulo analisaremos as espécies de agravo, bem como suas características e procedimentos.

### **2.1 Espécies de Agravo**

No Brasil existem duas modalidades de agravo contra decisões interlocutórias de primeiro grau, quais são: Agravo Retido e Agravo de Instrumento.

#### **2.1.1 Definição de Agravo Retido**

Definindo o que seria Agravo é, Humberto Theodoro Júnior define com as seguintes palavras: <sup>12</sup>“é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, ou seja, contra os atos pelos quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”

O Agravo Retido é exclusivo do recurso em primeiro grau, não podendo ser usado como um objeto para se atacar sentença mesmo algumas formas de agravo sendo mais célere seus julgamentos que o julgamento de recurso, mas o autor da obra ainda acrescenta:

<sup>13</sup> ... ao invés de se dirigir diretamente ao tribunal para provocar o imediato julgamento do recurso, volta-se para o juiz da causa, autor do decisório impugnado e apresenta o recurso, pedindo que permaneça no bojo dos autos para que dele o tribunal conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento de apelação.

---

<sup>12</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** 2003, p. 532)

<sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** 2003, p. 533.

O juiz ter o agravo retido em “suas mãos” cabe fazer um Juízo de Retratação se retratando ou não se retratar da matéria agravada. Se não se retratar o magistrado deve anexar aos autos o Agravo Retido que em caso de apelação o tribunal julgará primeiramente o Agravo.

### **2.1.2 Definição de Agravo de Instrumento**

A definição de Agravo Retido já foi dada, no entanto, o que diverge o Agravo de Instrumento seria a sua forma de atuação, pois enquanto o Agravo Retido se processa dentro dos autos da ação principal, o Agravo de Instrumento não.

Podemos constatar a afirmação acima por notar o que um autor diz a respeito <sup>14</sup> “o recurso será processado fora dos autos da causa onde se deu a decisão impugnada”. Isso quer dizer que a petição segue ao tribunal “ad quem”, no qual segue junto às razões do pedido de reforma da decisão do magistrado, e as exposições de fato e de direito. Seu efeito é devolutivo, e em casos até significativamente raros em que será de difícil reparação haverá também o efeito suspensivo.

Porém, ao lado de um instrumento de tamanha utilidade, há também seus pequenos problemas.

<sup>15</sup> Caso comum de procrastinação intencional do processo são os inúmeros agravos de instrumento totalmente descabidos de fundamentos, também visando um efeito suspensivo, ou simplesmente a interposição para apenas tumultuar o andamento do processo. Graças a isso e a obrigatoriedade de se julgar primeiro os agravos de instrumentos ao invés das apelações, nossos tribunais acabam sendo obrigados a deixar em prateleira inúmeros processos que seriam muito mais importantes do que alguns questionamentos redundantes e desprovidos de razão.

---

<sup>14</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** 2003, p.536.

<sup>15</sup> BANDEIRA, Alexandre D. M. **Má utilização dos recursos: uma visão do duplo grau de jurisdição.** In Revista Autor, 2002

Há sérios casos de uso abusivo dos agravos sobre os quais tem o objetivo meramente protelatório, ou seja, de uso visando atrasar sua efetivação do direito e seu real julgamento e com isso atrapalhando não só o julgamento no juizado de primeiro grau como também no tribunal de apelação. Mas os problemas do mal uso de agravos será discutido mais a frente, e também as suas conseqüências.

## 2.2 Procedimento do Agravo Retido

O agravo retido trata-se de uma forma de agravo contra decisões interlocutórias, que acompanham os autos retidamente para posterior exame quando recorrido da parte que perder a ação. Ou seja, podemos conferir uma obra sobre o que nos lança luz ou nos pelo menos dá uma boa definição de maneira bem sucinta do que é o agravo retido:

<sup>16</sup> Agravo retido é a medida processual de iniciativa do advogado, quando este discorda de alguma decisão do juiz proferida no curso do processo (decisão interlocutória).

Ele deve manifestar por escrito os pontos de discordância e juntá-la aos autos do processo através de petição (ou requerimento), onde ficará retido até ser julgado, preliminarmente, pela instância superior ou tribunal, antes do recurso (apelação) da decisão no processo principal. Ou seja, aguardará a subida do processo para o tribunal e só será julgado em caso de derrota em primeira instância, por isso o nome de agravo retido.

O agravo de instrumento e o agravo retido estão previstos nos artigos 522 a 529 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Ter matéria preclusa durante um moroso processo pode ser extremamente preocupante, pois os pontos preclusos não serão mais discutidos, então por meio do agravo vai novamente discutir aquela matéria objetivando sua reforma. Uma vez não reformada a matéria ela poderá ser revista agora somente perante o Tribunal se estiver retida aos autos. Então o advogado deve interpor por escrito suas razões para que seja rediscutida a decisão interlocutória, e assim ter a oportunidade de reformá-la.

---

<sup>16</sup> **Agravo Retido.** Disponível em [www.wikipedia.org](http://www.wikipedia.org). Acesso em 16/06/2008

Então percorrendo outros dizeres a respeito do assunto para formularmos um conceito que seja palpável, nos adentramos também ao conceito do artigo O NOVO SISTEMA DE AGRAVOS DO PROCESSO CIVIL:

<sup>17</sup> O objetivo do agravo retido é o de evitar a preclusão (perda da oportunidade de agir para alcançar certa situação favorável no processo). O ato impugnado resolve certo incidente em prejuízo da parte, que não tem, entretanto, necessidade do pronto desfazimento, preferindo a solução da questão quando do julgamento de eventual apelação. Emprega, então, esse instrumento, que abre ainda a possibilidade de retratação. O juiz pode se convencer do erro de procedimento e corrigi-lo, mas, para isso, terá antes de ouvir a parte contrária, em dez dias. Se não o fizer, a decisão será reexaminada pelo tribunal como preliminar, na apelação e desde que o apelante ou o apelado tenha formulado tal pedido em seu arrazoado . Essa passa a ser a modalidade comum de agravo. A outra forma, o agravo de instrumento, somente será empregada para a solução de questões urgentes, capazes de provocar danos irreparáveis à parte.

Se não se discutir a matéria ela estará preclusa o que processualmente seria uma séria derrota pois, se perde a oportunidade de se discutir novamente ou seja, como que deixando de lado a questão ela estará preclusa e aí se perde o poder de discuti-la. A preclusão abordada na citação anterior se refere à perda de um direito processual que poderia praticar ou também: <sup>18</sup>“... a impossibilidade de praticar um ato processual...” ().

O mesmo artigo nos lança base para uma consideração de suma importância que é: a impugnação da decisão interlocutória. E ainda a o próximo nos mostra como é de vital importância o contraditório, pois mesmo convencido de que deva reformar a sua decisão o magistrado deve ouvir a outra parte, e antes a isso abrir vista a outra parte para que possa formular suas contra-razões a respeito do ponto discutido. Também conhecido como agravo retido é uma das modalidades que recebem um comentário, vejamos como se forma essa estrutura na citação doutrinária:

---

<sup>17</sup> GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **O novo sistema de recursos no Código de Processo Civil. Módulo 3 - Agravo.** Disponível em <http://paginas.terra.com.br/educacao/> acesso em 16/06/2008.

<sup>18</sup> GRECO FILHO, Vicente – Direito Processual Civil brasileiro – Vol. 01 – São Paulo – Editora Saraiva – 1997

<sup>19</sup> A modalidade comum e tradicional requer petição dirigida ao juiz da causa, identificando as partes e o processo, descrevendo o fato (o ato impugnado e as circunstâncias que o envolvem) e os fundamentos da impugnação e pedindo a reforma da decisão. Não haverá preparo (parágrafo único do art. 522) e a entrega da peça recursal dar-se-á diretamente na secretaria ou cartório.

Ao receber o recurso, o juiz abrirá vista por dez dias à parte contrária (§ 2º do art. 523), o que decorre da imperiosidade do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV). Mesmo convencido do erro, o magistrado deverá ouvir a outra parte, porque esta poderá apontar razões novas que demonstrem a necessidade de manutenção do ato. (...) Para reformar a decisão o juiz precisa apresentar os fundamentos da retratação, mas, para confirmá-la, basta reportar-se às razões expostas no ato impugnado. (...) O óbvio não precisa ser dito. (...)

Quando o juiz reformar a decisão, o agravado poderá, por sua vez, interpor agravo, quer retido, quer de instrumento.

A nova redação do parágrafo 4º do art. 523 exige a modalidade retida para as hipóteses de impugnação dos atos da audiência e daqueles posteriores à sentença, excluindo, contudo, os “casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”.

Quando o juiz reformar a decisão, o agravado poderá, por sua vez, interpor agravo, quer retido, quer de instrumento dependendo do caso. Então vimos que o agravo retido também pode criar seus problemas de celeridade e seu círculo vicioso. Pois se o agravado também se sentir ofendido ele poderá interpor seu agravo depois de reformada à decisão.

Para se rediscutir a decisão interlocutória o advogado fará uso do agravo retido que se o juiz não fizer um juízo de retratação, o agravo seguirá retido aos autos para posterior julgamento no caso da apelação, porém no texto anterior cita sobre “casos de dano de difícil e de incerta reparação”, que não são objeto para ser discutido pelo agravo retido, mas posteriormente analisaremos o que seria esse caso.

Para se reformar uma decisão interlocutória o magistrado tem que arrazoar bem os motivos da mudança, mas caso decida não reformar ele não precisa fundamentar suas razões.

---

<sup>19</sup> GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **O novo sistema de recursos no Código de Processo Civil. Módulo 3 - Agravo.** Disponível em <http://paginas.terra.com.br/educacao/> acesso em 16/06/2008.



Mas concernente ao assunto presente, surge uma pergunta: como se dá isso uma vez se o julgador nega a retratação? Aí entra a questão do termo “retido” no nome do Agravo. Vejamos como foi arrazoado pelo autor:

<sup>20</sup> O agravo, nas duas modalidades em que se apresenta - retido ou de instrumento - é o recurso adequado para impugnar a decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau. Esse é o primeiro antecedente necessário para que o tribunal dele conheça. O recorrente terá que indicar um determinado ato judicial com carga decisória, ou seja, com o efeito de constituir ou desconstituir uma situação, dentro da relação jurídica processual.

Portanto dentro da luz lançada pelo autor notamos que os autos sobem cabendo a revisão por parte do relator do caso do agravo de instrumento. Mas antes cabe ao magistrado cuidar de que o agravo tenha sido contra-razoado pela parte contrária. E considerando que do agravo retido tem que fazer um reexame necessário, para que assim o magistrado tenha a chance de se retratar.

A responsabilidade do magistrado não se resume a proferir a decisão interlocutória, mas ele ao ouvir as razões poderá mudar de posição, ou seja, se retratar da decisão interlocutória.

Mas caso não haja retratação por parte do magistrado o agravo ficará retido nos autos, para posterior julgamento por parte do Tribunal de Justiça. Isso acontece da seguinte forma: <sup>21</sup> “A petição recursal apontará as razões de pedir a reforma da decisão e o relator apresentará o agravo, em mesa, independentemente de pauta, ante a turma, a câmara ou o plenário, conforme a competência para julgar o recurso.”.

Então o relator levará ante a turma julgadora o agravo para que seja julgado anteriormente a apelação. Por isso se dá o nome de agravo retido, pois ele fica retido aos autos para posterior julgamento no caso de recurso, diferente do Agravo de Instrumento.

---

<sup>20</sup> GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **O novo sistema de recursos no Código de Processo Civil. Módulo 3 - Agravo.** Disponível em <http://paginas.terra.com.br/educacao/> acesso em 16/06/2008.

<sup>21</sup> GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **O novo sistema de recursos no Código de Processo Civil. Módulo 3 - Agravo.** Disponível em <http://paginas.terra.com.br/educacao/> acesso em 16/06/2008.

### 2.2.1 Dos Prazos

O prazo estabelecido em lei também é uma questão muito importante a se considerar, pois a perda do prazo é a perda da oportunidade de ouro para se interpor, pois não poderá ser feito novamente, posteriormente ao prazo procedimental referido se exaurir. No caso legal, os prazos ficam estabelecidos da seguinte maneira:

<sup>22</sup> É de dez dias o prazo para impugnação das decisões do juiz de primeira instância. Ganha-se mais tempo para fundamentação, o que de modo algum acarreta retardamento, em relação ao procedimento anterior, que estabelecia cinco dias para a interposição do agravo, mas previa tempo infinitamente mais longo para preparo, formação de instrumento, resposta, juízo de retratação, até a subida do recurso.

O controle do pressuposto da tempestividade fica, de imediato, com o relator (no sistema anterior, o juiz de primeiro grau, a quem se dirigia o recurso, não poderia indeferi-lo por extemporaneidade).

Proferida a decisão em audiência, conta-se daí o prazo recursal, excluindo-se, como em qualquer outra situação, o dia do começo e incluindo-se o do fim (art. 184).

Com base em tal artigo publicado notamos como são os prazos, no caso que a lei prevê se trata de 10 dias. Porém a lei também estabelece esse prazo no art. 522 da lei 11.187/2005. Mas agora observaremos uma nova maneira de se agravar de maneira retida, que se trata do Agravo Retido Oral.

### 2.3 Agravo Retido Oral

Vamos analisar o agravo em sua forma oral, que não é nada mais do que uma forma de interposição do agravo retido, só que como o nome já diz, sua forma de interposição é oral.

---

<sup>22</sup> GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **O novo sistema de recursos no Código de Processo Civil. Módulo 3 - Agravo.** Disponível em <http://paginas.terra.com.br/educacao/> acesso em 16/06/2008

O agravo retido como vimos nesse parecer, nos ajuda a concluir que basicamente sua forma de interposição se aplica por meio do cartório ou secretaria sendo que essa interposição se dispõe basicamente sobre forma documental, diferente do que se trata o agravo oral, que é como o nome já propõe é interposto perante o juiz e perante o escrivão de maneira oral.

Agora passemos para a parte sobre a qual trabalharemos dentro desse capítulo, o Agravo Retido Oral, sua previsão sua maneira de interposição seu objetivo dentre como seus prazos, objetivos hipóteses de não interposição em juízo dentre outros fatos atinentes a tal.

### 2.3.1 Agravo Retido Oral e sua previsão

Sempre nos questionamos sobre aquela grande problemática que analisamos atrás sobre o agravo retido e o agravo de instrumento. Mas e no momento da audiência, como interpor um agravo?

O art. 523 no parágrafo 3º responde como proceder na sua interposição, *in verbis*:

<sup>23</sup>**Art. 523** - Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

(...) §3º - Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.(...).

A lei é relativamente clara para com a forma de ser interposta, no entanto como podemos visualizar isso? Vejamos a continuação do relato na visão de um autor.

<sup>24</sup>(...)agravo retido (...) oral, interposto no curso da audiência (§ 3º do art. 523). O juiz decide sobre produção de prova, formulação de

---

<sup>23</sup> Código de Processo Civil Brasileiro.

perguntas à testemunha, à parte contrária, esclarecimentos do perito, contradita e tantos outros incidentes, em pleno andamento da audiência. Tratando-se de pronunciamento do qual resulte gravame, a parte atingida tem a faculdade de interpor agravo oral e terá que fazê-lo usando a modalidade do agravo retido.

(...) Impedir-se o conhecimento da matéria a pretexto de preclusão significaria violação flagrante do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal ). Sim, porque a parte atingida pela decisão e que normalmente poderia aguardar dez dias após a audiência para interpor agravo retido na forma escrita ou o agravo de instrumento, seria obstada de provocar a atividade jurisdicional tendente à correção de eventual erro de procedimento.(...)

Então podemos concluir que o agravo oral é interposto de frente ao juiz, como podemos dizer, face a face com o juiz. Isso insere em nossa mente talvez o advogado abrir uma pilha de livros e formular oralmente para o escrivão as declarações sob as quais estarão dentro do agravo. Mas basicamente sua estrutura de interposição é essa, pois o advogado conta com aquele exato momento para se interpor.

No entanto muito se discute se o agravo oral não for interposto naquele momento se o advogado poderá interpor posteriormente a audiência. Há correntes que defendem que poderá ser interposto posteriormente, mas somente em sua forma retida ou de instrumento, e outros visionários defendem que não se pode interpor mais sobre aquela matéria discutida no momento da audiência.

Porem a lei não discute essa discussão, no entanto, a doutrina estabelece um parecer sobre a questão do contra-arrazoamento.

<sup>25</sup> Interposto oralmente o agravo retido, a parte, que abdicou do prazo de dez dias para fundamentar a sua impugnação, terá que apresentar de imediato as suas razões, que serão reduzidas a termo, ditando-as ao secretário da audiência ou, se esta for gravada, simplesmente pronunciando a sua sustentação. Já a parte contrária, apesar de a lei não o dizer expressamente, poderá se reservar o direito de resposta no prazo legal, que é de cinco dias (§ 2º do art. 523), hipótese em que a audiência será suspensa, marcando-se data oportuna para sua continuação. Caberá, também aí, a retratação, após ouvida do agravado, oralmente ou por petição, no decêndio.

---

<sup>24</sup> GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **O novo sistema de recursos no Código de Processo Civil. Módulo 3 - Agravo.** Disponível em <http://paginas.terra.com.br/educacao/> acesso em 16/06/2008.

<sup>25</sup> GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **O novo sistema de recursos no Código de Processo Civil. Módulo 3 - Agravo.** Disponível em <http://paginas.terra.com.br/educacao/> acesso em 16/06/2008.

Mas há quem acredite que o agravo oral que é um instrumento para propor economia processual e promover a celeridade da nossa justiça, mas mesmo assim há com o fim que se impõe a qualidade de não cumprir tal objetivo. Podemos claramente crer que agravo tenta ser uma das formulas mágicas para tentar se acelerar o nosso sistema judiciário.

<sup>26</sup> Embora a lei seja extremamente clara, “a prática tem demonstrado, não obstante, que a interposição do agravo retido, por termo na audiência, é expediente que atende ao princípio da economia processual, não havendo, nessa atitude, algo que possa prejudicar o bom andamento da causa”.

Mais uma vez a legislação foi aprimorada para que comportasse, de forma expressa, a possibilidade de se interpor o agravo retido oralmente. Assim, a Lei nº 9.139/95 veio modificar o § 3º, do art. 523, do CPC, que passou a dispor da seguinte maneira:

Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente às razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

Pode o agravo oral ser interposto em qualquer audiência, seja ela de conciliação, seja preliminar, seja de instrução e julgamento.

Mas voltando a questão da obrigatoriedade da interposição do Agravo Retido Oral, a importância de se ter que interpor no momento se dá a metamorfose que haverá do agravo, pois se não for interposto oralmente perante o juiz, e reduzido a termo constando nos autos o agravo para talvez uma retratação do Magistrado, ele já não será mais agravo retido oral, acredita-se que possa ser mais tarde discutido por outras interposições agravantes como agravo retido ou de instrumento, mas há correntes doutrinárias que não aceitam isso.

O agravo oral pode trazer uma pequena demora ao processo se considerarmos que após a sua interposição terá que se discutir a questão, ou seja, o juiz terá que decidir entre a questão da decisão interlocutória se será mantido seu parecer anterior ou se será reformado.

---

<sup>26</sup> GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **O novo sistema de recursos no Código de Processo Civil. Módulo 3 - Agravo.** Disponível em <http://paginas.terra.com.br/educacao/> acesso em 16/06/2008.

<sup>27</sup>Questiona-se, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, se seria opção do agravante interpor o agravo retido oralmente ou por petição, ou se seria obrigatório a interposição oral. Há quem sustente a obrigatoriedade da interposição oral do agravo retido, pena de preclusão da matéria decidida. Não obstante reconheça-se a relevância dos argumentos de tal entendimento, entende-se de maneira contrária. Com efeito, o art. 245, caput, do CPC, determina que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos, sob pena de precluir o direito de fazê-lo. De tal forma que se concorda com a lição de Humberto Theodoro Júnior, pela qual, tratando-se de decisão a respeito de nulidade processual deverá a parte alegá-la na primeira oportunidade que tem para falar nos autos, que seria na própria audiência, por meio de agravo retido interposto oralmente. Em outros casos que não de nulidade de atos processuais, cabe a parte optar pelo agravo retido por petição ou oral.

A preclusão da matéria decidida poderia incidir em um problema maior que nos remeteria a um instituto que analisamos a momentos atrás, citando o Agravo de Instrumento caso provoque dano de difícil reparação. Então os dois institutos (agravo retido e de instrumento) estão intrinsecamente interligados.

Ainda há que se comentar que a lei não especifica tempo para apresentação das razões mas há doutrinadores que defendem que o tempo para se apresentar as razões seja de 15 (quinze minutos) que seria metade do tempo da sustentação oral. Outros acreditam que seria um prazo de 20 minutos (vinte minutos) prorrogável por mais 10 (dez) a critério do juiz. Mas como já dito a lei não prevê. Outro caso são as contra-razões, que a lei não prevê se serão interpostas oralmente ou se posteriormente por escrito. Segundo o princípio da isonomia as contra-razões devem ser apresentadas oralmente também.

## **2.4 Procedimento do Agravo de Instrumento**

Notamos que a lei 11.187/2005 modificou a estrutura da interposição dos agravos resguardando o agravo de instrumento para casos mais raros. Como o art. 522 estabelece essa maneira de interposição:

---

<sup>27</sup> GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **O novo sistema de recursos no Código de Processo Civil. Módulo 3 - Agravo.** Disponível em <http://paginas.terra.com.br/educacao/> acesso em 16/06/2008.

Art. 522. (...)quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Então quando estiver caracterizado que a decisão interlocutória trazer lesão grave e de difícil reparação a interposição deverá ser feita na forma instrumental do agravo. No entanto, o que é a lesão grave e de difícil reparação? A lei não responde.

Ficamos no vácuo concernente a essa questão, pois a lei não responde, ficando deveras a cargo de o advogado interpretar se aquilo vai causar os efeitos que a lei descreve. Ficamos entregues a subjetividade da questão abordada pois nesse decorrer podemos ter varias opiniões contrarias sobre o que seria de difícil reparação e ainda uma lesão grave, seja a do advogado, a do advogado da parte contraria e o julgador do agravo.

Hipoteticamente o advogado pode ter um entendimento de que sofreu uma lesão que ele possa entender que trará os efeitos que a lei descreve como “lesão grave e de difícil reparação”, e interpõe o agravo de instrumento. E se o julgador entende que o caso não se encaixa na lei dos agravos, o que fará então o julgador no caso o relator? O caso do relator que é uma das peças vitais para se entender ainda mais um dos avanços da nova lei será discutida no próximo capítulo.

### 3 - O JULGAMENTO E A CONVERSIBILIDADE DOS AGRAVOS

Esse capítulo tratará sobre os agravos em relação ao relator, o que é o relator, qual sua função em relação aos agravos, como se dá o julgamento do agravo retido, e os requisitos da conversibilidade dos agravos que é realizado também pelo relator, e ainda como tem reagido o poder judiciário a uso de agravos para protelar o processo trazendo demora a prestação jurisdicional do nosso Poder Judiciário.

O juiz relator às vezes tratado apenas de relator é um membro do tribunal ou de tribunais superiores, o qual o título de “relator” dando a entender que esse membro é responsável pelo relatório do processo, e pela análise aprofundada do processo.

Uma obra postada em uma enciclopédia nos explica bem o que é esse personagem imprescindível para discussão dos agravos denominado juiz relator:

<sup>28</sup> **Juiz relator** é o membro de um tribunal (geralmente chamados de desembargadores ou, em tribunais superiores, de ministros). A designação **relator** decorre do fato que esse juiz é o principal responsável pela análise do processo no tribunal, sendo de sua competência apresentar o relatório (resumo sobre o que ocorreu no processo) e o voto (a sua decisão a respeito do caso). Com base nesse relatório e voto, os demais membros do tribunal (geralmente restritos a turma ou câmara em que o processo está sendo analisado) apresentarão o seu voto, que pode se limitar a acompanhar o voto do **relator**. Havendo algum outro magistrado que discorde da posição do relator, poderá proferir seu voto em contrário (podendo antes disso solicitar vistas dos autos e, querendo, apresentar voto em separado).

Então cabe ao relator assim como demais juizes julgar mas ele é o principal no julgamento do agravo de instrumento cabendo processar e interpretar o agravo com seus requisitos se ele se encaixa no contexto legal.

Para julgar o agravo o relator fará uma análise do texto que julgará observando os requisitos, e ainda os objetivos para que não dê prosseguimento a agravos que tenha fim meramente protelatório ou que não seja fundamentado como necessário sua forma instrumental.

---

<sup>28</sup> Juiz Relator, disponível em < [http://pt.wikipedia.org/wiki/Juiz\\_relator](http://pt.wikipedia.org/wiki/Juiz_relator)> acesso em 23/01/09.



### 3.1 A atuação do Relator

O relator uma peça vital do agravo é colocado em “check” concernente a questão da parte recursal, pois ele o julga, e ao mesmo tempo tem que discernir sobre a boa-fé da interposição do agravo que se não houver, deve remeter novamente o agravo como retido.

Quando se interpõe um agravo ele irá para a mesa do relator que o cabe julgar, e no caso de apelação o julgamento do Tribunal de Justiça julgá-la-á, mas aí se encontra do relator ser uma peça vital, pois como já estudado o agravo retido fica retido nos autos para posterior apreciação no momento da apelação. Isso se dá da seguinte forma:

<sup>29</sup>A petição recursal apontará as razões de pedir a reforma da decisão e o relator apresentará o agravo, em mesa, independentemente de pauta, ante a turma, a câmara ou o plenário, conforme a competência para julgar o recurso.

Então frisando novamente o agravo retido, a decisão interlocutória se não retratada pelo magistrado irá parar na mão do relator que terá que decidir sobre ele, e julgá-lo. Imagine então se isso acontecesse após acontecesse à conversão.

Essa conversão falada no parágrafo trata-se duma questão que trataremos agora, pois o relator ainda dispõe da possibilidade de conversão direta do agravo de instrumento em agravo retido como a lei permite no caso de não se tratar de perigo de lesão grave e de difícil reparação. Então a lei ela veio como um delimitador para que se diminuísse o número de agravos de instrumentos que lotavam as mesas dos Tribunais. Segundo a narrativa do autor o motivo de tal poder se torna claro:

---

<sup>29</sup> GUILARDES, José Lázaro Alfredo. **O novo sistema de recursos no Código de Processo Civil. Módulo 3 - Agravo.** Disponível em <http://paginas.terra.com.br/educacao/> acesso em 16/06/2008.

<sup>30</sup> Inovação importante é a previsão de que, em não ocorrendo perigo de dano grave e de difícil reparação, o relator possa converter o agravo de instrumento em agravo retido, com remessa dos autos ao juiz da causa. Visa esta providência diminuir o avultado número de agravos de instrumento que tramitam nos tribunais de segundo grau. Trata-se de faculdade, não de dever do relator, uma vez que, conforme as circunstâncias, o relator poderá vislumbrar a conveniência em, desde logo, solucionar a questão processual pendente.

Mas notamos ainda mais que o relator tem o poder de convertê-lo em agravo retido caso as razões não se estejam notavelmente fundadas na lesão de difícil reparação e de grave lesão.

A intenção de desafogar o número de agravos que estavam aparecendo na mesa dos desembargadores talvez tenha sido uma maneira um tanto confusa de se tentar dar celeridade, pois, a análise de cabimento do Agravo de Instrumento está no juízo subjetivo que o relator fará. E assim ele analisará para que se em seu entendimento discernir que estão presentes os pressupostos ele poderá julgar, se não estiverem presentes os pressupostos remeterá o retorno para processamento em primeira instância.

A lei faz a previsão de interposição do Agravo Instrumental em casos de perigo de lesão grave e de difícil reparação, então a união de duas expressões “perigo de lesão grave” e “de difícil reparação”, mas essa expressão paira apenas na subjetividade, pois a lei não estabelece o que é um perigo de lesão grave e de difícil reparação, então, o advogado pode ter um entendimento quando ao que se trata e o relator outro, o que vai causar ainda mais demora no julgamento desses fatos.

Com o fato narrado anteriormente se visa diminuir as pilhas de agravos nas mesas dos relatores, e assim impedindo de usar tempo em matérias menos significativas como agravos, enquanto poderia se estar julgando matérias próprias como recursos, apelações dentre outras. Mas e se o relator receber como agravo de instrumento e converte para agravo retido, aí futuramente no recurso ele terá novamente esse agravo para julgar, só que agora como agravo retido. Não foi um aumento de trabalho, pois o mesmo agravo esteve com ele duas vezes.

---

<sup>30</sup> MOUTA ARAÚJO, José Henrique. **Novas diretrizes do agravo retido após as reformas processuais 2002.**

Dessa decisão de conversão do relator pode ser atacada por talvez um Mandado de Segurança. Talvez para apenas atrasar a eficácia do ato impugnado. Então assim podemos considerar que se confiou ao relator poderes de que se exige uma grande perspicácia para distinguir um real agravo de um agravo com o fim meramente protelatório.

Então para esses casos em que se torna evidente o objetivo de protelar o processo, com a lei 9.756/98 o relator ganhou poderes para coibir tal uso de agravos com fins nada louváveis. O comentário diz:

<sup>31</sup> Merece destaque especial a criação, pela Lei 9.756/98, da penalidade aplicada pelo órgão colegiado para a hipótese de o agravo ser manifestamente inadmissível ou infundado: "multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." Essa providência inibirá a interposição de agravo com finalidade protelatória.

Mesmo com a possibilidade da conversão do agravo na prática o trabalho poderá ser aumentado, pois o Relator estará com o mesmo agravo duas vezes, uma denegando seu prosseguimento como Agravo de Instrumento, e outra quando for julgá-lo na apelação. Após todos esses acontecimentos o Relator terá que apreciar novamente a matéria agravada novamente por ocasião da apelação significando aumento de atividade, ou seja, mais trabalho. Mas se for com fins protelatórios eles poderão ser devolvidos com multa ao agravante. Diante do exposto onde está a celeridade processual tão almejada pela Reforma Processual?

Portanto, de tal forma notamos os poderes que foram conferidos ao relator em face do novo caso do agravo retido e instrumental, pois agora ele tem poderes maiores para se analisar e qualificar o agravo e ainda julgar, e ainda penalizar com multa o advogado da parte usar tal ávido instrumento como mero brinquedo pra se protelar o processo.

---

<sup>31</sup> GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **O novo sistema de recursos no Código de Processo Civil. Módulo 3 - Agravo.** Disponível em <http://paginas.terra.com.br/educacao/> acesso em 16/06/2008

### 3.2 Requisitos da conversibilidade dos agravos

Primeiramente quem faz a conversão, sabemos muito bem que será o juízo *a quo*, o qual se faz na figura do relator que será o ente julgador no caso do agravo.

A possibilidade de conversão está na mão do relator, que no caso é homem a ser convencido, mas essa conversão poderá ser feita com base no art. 527 II do CPC somente se: Não existir provisão jurisdicional de urgência; Não houver perigo de lesão grave e de difícil ou de impossível reparação.

Então a estrutura que como se ajusta o recebimento e o processamento do agravo seria da seguinte forma:

- <sup>32</sup> a) Relator analisa o agravo e, percebendo que não se trata de hipótese de dano iminente, determina sua conversão em retido. Dessa decisão, caberá agravo no prazo de 05 (dias), onde o mesmo relator apreciará o novo agravo e remeterá à decisão pela Turma. Se for provido este agravo, será reformada a decisão que determinou a conversão;
- b) Não havendo reforma da decisão que converteu em retido (quer porque não houve agravinho quer porque foi negado provimento), as razões do agravo retido deverão ser ratificadas quando da interposição da decisão final. Logo, em grande parte dos Tribunais brasileiros, há prevenção para a apelação e o agravo perante o relator que apreciou o recurso de agravo de instrumento de decisão interlocutória;
- c) O Relator, mesmo entendendo não haver necessidade de processamento do agravo de instrumento, pode dar andamento ao recurso, atendendo os dispositivos constantes no art. 523, incisos III e seguintes;

A doutrina explica bem o porquê de esses dois pontos (não existir provisão jurisdicional de urgência e não houver perigo de lesão grave e de difícil ou de impossível reparação) estarem fortemente relacionados com a conversão dos agravos, bem como sua razão não poderem ser convertidos, pois uma conversão fazendo o

---

<sup>32</sup> GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **O novo sistema de recursos no Código de Processo Civil. Módulo 3 - Agravo.** Disponível em <http://paginas.terra.com.br/educacao/> acesso em 16/06/2008

agravo perder seu efeito suspensivo pode fazer até mesmo perder o interesse em recorrer, pois, para o resultado terá que se aguardar efeitos da apelação.

<sup>33</sup> O (...) requisito está relacionado às circunstâncias de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Vale dizer: presentes os requisitos que autorizam o relator a suspender os efeitos da decisão agravada, ou antecipar os efeitos da pretensão recursal (=efeito ativo), total ou parcialmente, não poderá ele, por meio de decisão monocrática, alterar o regime do agravo, transmutando agravo de instrumento em agravo retido. Ao contrário, se há pedido, é dever do relator atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo ou ativo, determinando seu imediato processamento. Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier destacam que "esta conversão inviabiliza a concessão de efeito suspensivo. Esse efeito suspensivo e também o efeito ativo, a que se refere o art. 527, III, são efeitos com vocação para serem efêmeros, sob pena de acabarem por equivaler ao próprio julgamento do recurso, o que parece não ter sido a intenção do legislador, já que a decisão do art. 527, a esse propósito, é tomada com base em *fumus boni iuris* (=cognição não exauriente). Portanto, não teria sentido uma decisão que alterasse o status quo, concedendo o efeito suspensivo ou a providência positiva pleiteada, durar o tempo que levaria para o agravo retido ser julgado.

Ao se falar grave lesão, difícil reparação, nos leva a um conceito ainda não firmado, pois o que pode ser difícil reparação ou uma lesão grave? Isso nos aprisiona a uma grande incerteza jurídica, pois para a parte prejudicada algo pequeno pode significar uma afronta que o faça sentir que uma simples intervenção do juiz possa significar uma grave lesão. E esse elemento normativo não explicado pela lei recebe diversas interpretações, como a do juiz, a do advogado, e a do relator. Então o agravante agrava da forma instrumental, mas não tem a plena certeza se o processo sofrerá o efeito suspensivo e se realmente será julgada como agravo de instrumento. Tem que ser provado pela parte o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação:

<sup>34</sup> (...)Convém afastar uma dúvida que tem precedência lógica. (...) Não basta o agravante formular pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal a fim de impedir a conversão do regime de agravo. Faz-se necessária a real existência dos requisitos próprios. Em determinadas hipóteses, ainda que não estejam presentes os

---

<sup>33</sup> Revista Direito Aplicado I (Acórdãos e Votos), 2ª ed. Forense, 2001, pág. 68

<sup>34</sup> NERY JR., Nelson. **O terceiro prejudicado e o agravo retido nos autos**, in *Justitia*, vol. 115, pág. 184/185; José Carlos de Moraes Salles, *Recurso de Agravo*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 74. Correta decisão do STJ – 4ª T. - Resp. n.º 25309-RJ – rel. Min. Fontes de Alencar – j. 6.9.1993.

requisitos da conversibilidade ("provisão jurisdicional de urgência" ou "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação"), (...).

Ainda se faz uma lista que a doutrina entende que são agraváveis na forma instrumental, mas não podem sofrer a conversão.

<sup>35</sup> Há, ainda, outras decisões que são agraváveis por instrumento e que impedem a conversão de regime: rejeição liminar de reconvenção ou ação declaratória incidental (325 CPC); exclusão ou inclusão de herdeiro no inventário; reconhecimento de conexão entre causas; concessão de prazo em dobro; decisão sobre valor da causa; negativa de homologação de acordo; rejeita ou acolhe exceção de incompetência, impedimento ou suspeição, etc.

No processo de execução, por sua própria natureza, também, não se afigura correto a aplicabilidade do art. 527, II, do CPC. Primeiro porque o processo de execução tem por objetivo a prática de atos de expropriatórios que causam prejuízos imediatos à parte; segundo porque, embora haja decisão a que a lei chama de sentença (795 CPC) – existem muitas dúvidas acerca da natureza jurídica a respeito desta decisão, na qual raramente há apelação.

A doutrina ainda trata seriamente a questão da conversão, pois se faz ainda o seguinte comentário: <sup>36</sup> “Em última análise, o relator não poderá, sob hipótese alguma, transmutar o regime de agravo quando, por força dessa decisão, acarretar na perda do interesse recursal para o agravante.”

Então notamos claramente a responsabilidade que recai sobre o relator de não deixar que o interesse recursal do agravante pereça. Quando isso for acontecer cabe ao relator cuidar para que não sofra a conversão e que possa ser julgado o agravo com a máxima atenção. Com isso se minimiza a chance de se cometer uma injustiça que por causa de uma simples decisão interlocutória se perde o interesse na sentença. Discute-se com isso uma velha frase que diz: “ganha, mas não leva”.

Ainda mais o relator tem que equilibrar numa balança a questão do “interesse recursal” que não pode ser perdido, a ponto não explicado da lei que é o “perigo de

---

<sup>35</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações a Respeito da Lei 9.756**, in **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**, 1ª ed., Revista dos Tribunais, 1999, pág. 581.

<sup>36</sup> CARVALHO, Fabiano. **A conversão do agravo de instrumento em agravo retido na reforma do Código de Processo Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 428, 8 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5660>>. Acesso em: 09 out. 2008.

lesão grave e de difícil ou incerta reparação”. É muita subjetividade conseguir delimitá-los e pesá-los a ponto de se estabelecer o equilíbrio perfeito.

### **3.3 O Ato Protelatório no uso dos Agravos**

Muito se difunde a respeito do que se tange ao recurso e a visão do relator nesse caso, pois é de suma importância, já que não há justiça se o ela se tarda, pois seu retardamento pode levar de forma a não ter mais importância uma vez que o desejo não foi saciado em tempo hábil.

Em certos casos o Agravo vira um brinquedo, pois a revista Consulex trata disso ao comentar <sup>37</sup>"O agravo de instrumento é o ioiô processual. É que, tal qual o célebre brinquedo, os advogados manejam seu sobe e desce incessante da instância ordinária ao Pretório Excelso".

Devido ao mau uso dos agravos o seu uso começou a ser confundido com medidas protelatórias, pois era o principal instrumento para se propagar a demora da prestação jurisdicional por parte do poder judiciário. E antes da reforma de 2001, havia a tendência do STJ de que se extinguisse o Agravo, como nos narra um Ministro do STJ:

<sup>38</sup> Quando se cogitava da reforma do capítulo dos agravos, sugeri a sua extinção. Defendia o simples protesto, formulado por petição ou por termo nos autos, em audiência, pra ser examinado se e quando do julgamento da apelação. Ponderava que, sendo o agravo uma medida dirigida a corrigir decisões interlocutórias, metade deles seria renunciada por falta de interesse, quando o agravante fosse o vitorioso na lide. De outra parte, só seria plausível o provimento do agravo se o auto judicial agravado pudesse determinar a nulidade do processo, ou seja, a anulação de todos os atos praticados posteriormente ao agravo. Ora, com isso metade ao menos dos agravos não seriam julgados pelos tribunais. A única hipótese em que caberia ser mantido o agravo de instrumento seria para destrancar os recursos especial e extraordinário.

---

<sup>37</sup> MARTINS,Francisco Peçanha, Revista Consulex; 2003. p.55

<sup>38</sup>MARTINS,Francisco Peçanha, Revista Consulex; 2003. p.55

Devido ao constante mau uso desse ávido instrumento para se recorrer, quase que ficamos sem um objeto de tamanha necessidade, no entanto, podemos claramente concernir no que tange aos agravos, que são de extrema necessidade. Não se pode restringir a justiça por motivo de se uma vez mal usado por pessoas que não tem escrúpulos que todos não podem usar.

Como exemplo podemos imaginar como se dava esse problema por considerar essa hipótese: começava uma ação, posteriormente era pretendida a liminar, era agravada a liminar pela parte contrária, no menor indicio de decisão interlocutória se agravava instrumentalmente, já sabendo que devido ao caso iria perder a ação; tempos depois a parte sucumbente apela, e vendo os vestígios de julgamento benéfico para a outra parte agravava qualquer decisão interlocutória. Ao final desse julgamento hipotético que propomos, se terá percorrido um prazo de no mínimo 5 ou 6 anos. Se não houver um meio de se penalizar a parte por atos como esses de atrasar o julgamento isso se tornaria “moda” entre os advogados sem ética.

Assim se dispõe o Código de Processo Civil sobre atos protelatórios Art. 17 -  
Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou ato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

Segundo o entendimento de órgãos como o Tribunal de Justiça de seus respectivos estados tal conduta imoral deve ser punida e multada. Seguem as decisões a cerca do fato também *in verbis*:

- RJTJRS 84/360: Reputa-se litigante de má-fé quem recorre alterando a verdade processual, deduzindo o recurso contra texto expresso de lei e fato incontroverso, com o objetivo de protelar pagamento de dívida.
- RT 590/119 : É litigante de má-fé aquele que alega fato de cuja falta de fundamento tem conhecimento por decorrer de ato praticado por ele próprio.
- RT 560/161: Reputa-se litigante de má-fé aquele que, deduzindo defesa contra fato incontroverso, opondo injustificada resistência ao



andamento do processo e provocando incidente manifestamente infundado, incorre nas previsões contidas nos incisos do artigo 17 do CPC.

RT 500/105: A condenação em perdas e danos como litigantes de má-fé representa sanção processual, que independe de reconvenção. (Ac.unân. da 3. Câm. do 1º TACivSP, de 28.05.80, na apelação 269.048, Rel. Juiz Sydney Sanches).

RT 573/195 : O magistrado pode impor, de ofício, sanção ao litigante da má- fé. (Rel. Juiz Mariz de Oliveira).

O processo é instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios mediante a correta aplicação da lei. Cabe ao magistrado reprimir os atos atentatórios à dignidade da Justiça, e assim poderá impor ao litigante de má-fé, no mesmo processo e independentemente de solicitação da outra parte, a indenização referida no artigo 18 do CPC, que apresenta caráter nítido de pena pecuniária. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 17.608 - SP - 4ª. T. - J. 24.06.92 - Rel. Min. Athos Carneiro - DJU 03.08.92). RT 690/165.

Há um caso realmente interessante de maneira prática, que pode se encaixar bem no assunto abordado pelo subtítulo, não que estejamos atribuindo má-fé a parte agravante, mas estamos colocando essa discussão na mão do ente julgador que assim entendeu, julgando o embargo como protelatório.

Se trata de uma discussão envolvendo a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S/A de frente ao embargado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ, o embargado, através de recurso ordinário se insurgiu da decisão, tendo a Egrégia 1ª Turma Regional em 15.03.94, Em 18.08.94, a embargante interpôs Agravo de Instrumento ao Colendo TST, tendo àquela Corte 13.12.95, negado provimento ao mesmo. Ainda não conformada, a embargante em 11.04.96, recorreu via Embargos a Seção de Dissídios Individuais, sendo que o Min. Presidente da Colenda 2ª Turma, tendo negado novamente os embargos propostos pelo embargante. Mais uma vez, ainda não conformada com as decisões de não acatamento dos agravos a embargante interpôs em 28.05.96 Agravo Regimental (Agravo para decisões de segundo grau que não analisamos nesse artigo científico), onde a Colenda SubSeção I Especializada em Dissídios Individuais em 03.03.97, negou provimento ao agravo. Somente em 29.08.97, que foi relatado um texto em que se nota como foi tratado o uso de tais agravos pelos membros judiciários no relatório a seguir (in verbis).

Diante do disposto no Parágrafo único do art. 538, do CPC, condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

Face o contido no art. 18 do CPC, declaro a embargante como litigante de má-fé, e pelo descrito no seu § 2º, fixo indenização em favor do embargado no importe de 20% sobre o valor da causa.”

“(…)face inexistir a omissão e/ou obscuridade alegada na r. decisão embargada. declara-se que os presentes embargos possuem caráter protelatório, condenando-se a embargante a pagar multa de 1% do valor da causa, declara-se, também a embargante litigante de má-fé, condenando-a em indenização no importe de 20% do valor da causa, ambas a serem revertidas em favor do embargado.. tudo consoante a fundamentação. intimar as partes da publicação da sentença(…)

Vimos que como todo objeto, tem seu lado justo e que visa trazer celeridade, mas pode ser uma arma na mão dos maus profissionais, para protelar e impedir que a justiça se faça. Pois se não for a tempo hábil não se faz justiça, pois, se tardar a justiça falha.

Para o próximo capítulo teremos o fechamento dessa intrigante maneira de se questionar a celeridade pretendida pela reforma. No próximo capítulo trataremos sobre a questão da celeridade tão almejada. Analisaremos se tal alvo que foi tão procurado pela lei se foi realmente alcançado.

#### **4 AGRAVO RETIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO: EM BUSCA DE CELERIDADE**

Anteriormente notamos de que se trata o agravo retido e o agravo de instrumento, vimos sua evolução ate chegar à dada lei 11.187/2005 que estamos

fundando mais nosso estudo, e ate sobre o agravo oral que é uma forma de agravo retido, estudamos sobre o relator e sobre como funciona a conversibilidade e o caso dos embargos protelatórios que muito atrasam nosso o nosso direito.

No entanto, mas agora veremos a questão da celeridade proposta pela nova lei 11.187/2005 que prometia acelerar o judiciário, será que ela conseguiu fazer isso?

#### **4.1 A questão da Celeridade**

A lei veio como um meio novo para se conseguir celeridade. Mas será que a tão almejada celeridade ambicionada pelo sistema jurídico de grande parte do mundo, seria resolvido pela simples questão da criação de uma nova lei dos agravos?

Mesmo após a alteração da lei por várias vezes fato inegável é que quanto mais o tempo passa, o número de recursos mais aumenta na mesa dos desembargadores. Houve o objetivo de priorizar o Agravo retido, mas sem sucesso uma vez que a questão mais poderes estavam centrados no Agravo de Instrumento. Então as mesas dos desembargadores se encontravam cheias de agravos os quais ainda voltariam para a mesa do juiz para prolatar uma sentença a qual ainda teria de ser julgada, e talvez ainda recorrida, e novamente se coloca mais recurso e papelada na mesa do desembargador, e a celeridade processual nesse entremeio esta voando para o espaço. Enquanto, isso mais volumes e volumes de recursos e agravos se chegavam às mãos dos tribunais recursais (Tribunais de 2º Grau, no caso à qual estamos referindo se trata, do Tribunal de Justiça), pois como comenta o doutrinador TAVOLARO:<sup>39</sup>Já se disse que ‘a cada espirro do juiz corresponde a um agravo’. Sim, o sistema recursal é absurdo (...). No entanto, em muitas hipóteses, não seria o caso de se cuidar do ‘resfriado’ dos juízes?.

Ou mais ainda podemos observar um comentário muito interessante a respeito da celeridade mostrando que a lei não conseguiu resolver a questão da morosidade do nosso sistema processual, pois a conversão que seria o grande trunfo da nova lei não resolve a questão da celeridade que era o objetivo principal de sua criação.

---

<sup>39</sup> TAVOLARO, Agostinho Toffoli. 2003, p. 17

<sup>40</sup> (...)na prática poderá significar aumento no trabalho dos relatores dos agravos de instrumento, isso sem falar na possibilidade de interposição de novo agravo da decisão que determinou a conversão. Logo, poderá o Relator ter a necessidade de apreciar a matéria constante no agravo por mais de uma vez, significando um aumento de sua atividade nesse incidente processual. Logo, onde estará a celeridade buscada pela Reforma processual?

O comentário do autor foi muito apropriado pela questão pois imagine a situação, o agravo é interposto de maneira instrumental, e seu entendimento é pela conversão em Agravo Retido, então o processo segue seu curso. Na apelação o relator estará novamente com o ex-Agravo de Instrumento que sofreu a conversão e agora é Agravo Retido em suas mãos para julgá-lo antes de se julgar a apelação. Logo ele estará com o mesmo agravo por duas vezes ao invés de apenas uma quando ainda era agravo de instrumento. Se quando como agravo de instrumento ele o tivesse julgado, então ele não se depararia novamente com o agravo não importando a sua forma. Pois ao converter o agravo de instrumento em agravo retido, o agravo ficará retido nos autos para posterior julgamento no momento do recurso de apelação. Então como que redigindo a pergunta citada anteriormente “onde estará a celeridade buscada pela reforma processual”?

Proibir o uso de agravos seria um abuso, e por que não se considerar uma injustiça pelo motivo que pontos controversos mesmo simples como decisões interlocutórias tem de ser discutidas de maneira lúdima. Então o que se faz uma vez que o advogado agrava a decisão interlocutória em sua forma de instrumento sendo que o entendimento é que deveria ser usado em sua forma retida?

Os comentários de uma obra nos mostra como a lei não surtiu o efeito desejado:

<sup>41</sup> (...) nem por isso a nova lei do agravo deixou de causar uma série de outros transtornos, não só para os jurisdicionados, mas também

---

<sup>40</sup> GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **O novo sistema de recursos no Código de Processo Civil. Módulo 3 - Agravo.** Disponível em <http://paginas.terra.com.br/educacao/> acesso em 16/06/2008

<sup>41</sup> CHEIN, Flavio Jorge; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual. 2003**, p. 159

para os próprios tribunais, sobretudo no que diz respeito ao agravo de instrumento. (...) Observou-se que a quantidade de agravos interpostos aumentou enormemente, a ponto de os tribunais deixarem para um segundo plano o julgamento de recursos mais importantes, como é o de apelação.

A lei foi procurada para sanar um efeito instantâneo, mas acabou se colocando em posição controversa, pois as medidas se procuradas até agora não se conseguiram a celeridade pretendida. Pois as mesas dos relatores continuam cheias de agravos.

Outro ponto delimitador foi à questão da recorribilidade da decisão da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, porém, a lei no seu bojo colocou a questão da conversão e da irrecorribilidade da conversão, nos deixando apenas as veias constitucionais desde que atendem a requisitos contidos no art. 522 do CPC, assim fazendo uso do Mandado de Segurança.

A decisão de se dar primazia ao agravo retido parecia uma boa idéia a princípio, mas não se contava que notavelmente ele voltaria à mão de quem o julgaria. Então a lei veio apenas para se tapar um buraco, como quem não estava pensando no futuro, ou seja, que em apenas um ano as mesas dos desembargadores estariam novamente cheias de recursos e agravos.

Diante do exposto um último comentário fundamenta muito bem o que tratamos sobre celeridade, e mostra que tais mudanças não só não conseguiram surtir efeitos como também tira uma opção para uso de outra modalidade de agravo que não tratamos, mas que ataca decisões de segundo grau. A obra comenta:

<sup>42</sup> (...) a Lei 11.187/05 trouxe mudanças pertinentes ao recurso do Agravo. Não obstante, creio, com a devida vênia, que estas não surtirão o efeito desejado pelo legislador; primeiramente pelo fato de que a expressão "lesão grave e difícil reparação" é muito subjetiva e lacunosa, sendo que a parte poderá entender que está diante desta situação e interpor o Agravo de Instrumento, quando não faria jus, medida que em nada contribuirá para desafogar os Tribunais; em

---

<sup>42</sup> FRANCO, Alex Pereira. **Primeiras linhas sobre a reforma do instituto do agravo introduzidas pela Lei nº 11.187/2005**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 857, 7 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7560>>. Acesso em: 26 dez. 2008.

segundo lugar o legislador foi tímido em matéria que poderia ter dado mais amplitude, o que infelizmente não fez, sendo que salvo nas audiências de instrução e julgamento, as partes continuarão a ter o direito de interpor o agravo retido no prazo de dez dias e mais, utilizar até o agravo de instrumento; por último, provavelmente as ações de impugnação autônoma (mandado de segurança) serão utilizadas com maior frequência, gerando novos processos.

Portanto vimos mais uma tentativa de acelerar a prestação jurisdicional cair por terra, mas o problema da demora do judiciário é um problema mundial, mas a lei 11.187/05 não só conseguiu complicar um agravo amplamente usado como também conseguiu tornar ineficaz a “proposta mágica” de se acelerar o judiciário pelo uso preferencial do Agravo Retido ao lugar do Agravo de Instrumento.

Com isso a celeridade esta condicionada não especificamente a forma do agravo e sim a lei que não abarcou efeitos futuros que seriam criados pela complicação da mudança. Continuam se acumulando pilhas de agravos na mesa dos desembargadores, sejam retidos (no momento da apelação) ou instrumentais. Tutelas de urgência exigem medidas de urgência, dentre essas o Agravo de Instrumento, desde que satisfaça os pontos do art. 522 do CPC ou ate mesmo um Mandado de Segurança.

Porém, os pontos comuns a lei modificou e ainda instituiu a questão conversibilidade, colocou a irrecorribilidade da conversão, e ainda mudou os pressupostos de interposição dos agravos. Mesmo após todo o narrado a lei não conseguiu enfim cumprir o que propôs, mudando somente o caráter de interposição, mas não conseguindo surtir o efeito que era para ter, “a celeridade processual”.

## **CONCLUSÃO**

Portanto, concluímos que se não há velocidade na decisão pode se perder o real objetivo de se conseguir aquela decisão. Para quem está necessitando de uma sentença para amanhã, depois de amanhã já não serve, pois o prazo já se foi. Com isso vimos existem meios para se fazer garantia a respeito das decisões interlocutórias que apesar

de não por fim ao processo podem causar sérios problemas no decorrer deles, se não discutidos a tempo. Por isso analisamos duas armas para atacar as decisões interlocutórias e tentar com que sejam refeitas. A justiça que tarda às vezes falha.

No decorrer das épocas buscamos uma solução base para resolver os dissídios da sociedade, observando isso podemos classificar os conflitos, na sua maioria, compostos por meio do processo de conhecimento, de rito ordinário, com prazos dilatados e com um número quase infindável de recursos. No mundo inteiro, está acontecendo o seguinte: parte-se do pressuposto de que o juiz, por ser um profissional qualificado, profere no geral sentenças certas, mas que excepcionalmente podem estar erradas; por isso admite-se recurso. No Brasil, parece que partimos do pressuposto de que nossos juízes não são assim tão qualificados, e que estão sempre proferindo sentenças erradas, por isso admitimos um número infindável de recursos, só reconhecendo a autoridade de coisa julgada à sentença quando não mais cabível recurso algum.

O legislador da reforma adota a linha mais progressista da moderna processualística, fazendo com que o processo deixe de seguir a segurança, para fazê-lo buscar a rapidez, ou seja, trocando o quase certo pelo provável. É claro que a hipótese de fazer justiça rápida, permitindo-se a antecipação da tutela, a tutela específica, a suspensão liminar dos efeitos de uma decisão ou de sentença pelo relator etc., pode determinar erros porque os juízes são pessoas humanas e, como humanos, e citando palavras de Carnelluti “se acertarem setenta por cento, terão acertado o bastante para atender prontamente aos anseios de uma sociedade sequiosa de uma justiça ágil”.

Então no decorrer deste estudo vimos que essa lei está condicionada a parecer com uma “colcha de retalhos”, pois se tampa um buraco de um problema de uma lei criada em 1939, e posteriormente vai se adicionando mais pedaço a ela, até adicionar o último pedaço colocado pela lei 11.187/2005, que parecia resolver todos os problemas, mas não conseguiu resolver, pois a demora judiciária continua.

Portanto, agravos bem fundados aplicados de maneira correta, dependerá do bom entendimento do relator para não ser então vítima da já citada conversão. E o mais importante deverá atentar ao contexto para que não corra o risco de que se fique na mão

do relator como um agravo com objetivo meramente protelatório, o que poderia gerar sérios prejuízos. Agravos mesmo que estejam em real conformidade com a lei e com boa-fé por parte do agravante, não pode dar por certo de que sua finalidade será amplamente suprida pelo nosso sistema legal, somente se for amparado legalmente.

Então citando José Henrique Mouta Araújo “(...) entendo que a celeridade e a diminuição do número de agravos de instrumento dependerá muito mais da consciência do jurisdicionado do que da própria atividade do relator, já que aquele que deverá fazer a primeira triagem quanto à admissibilidade do agravo de instrumento, evitando a utilização desse recurso em situações que não haja urgência nem a impossibilidade de manejo do retido.”

Como que concordando com o entendimento do doutrinador a questão da celeridade foi abarcada para que surtisse efeitos imediatos como quando usar um agravo retido em lugar de um agravo instrumental o qual paralisaria o processo e depois voltaria já julgado para fazer efeitos no processo principal. Então não se conseguiu com a lei dar conta do problema da celeridade, pois o agravo sofrendo conversão novamente padecerá na mesa do relator para futuro julgamento, levando o problema a frente para futuramente se costurar mais um retalho para tapar esse buraco criado pela lei. O buraco se trata da questão da celeridade futura, que vai explodir na mesa do relator.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BANDEIRA, Alexandre D. M.. Má utilização dos recursos: uma visão do duplo grau de jurisdição. InRevista Autor. Ano II, nº 17, 2002**

**DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno, Tomo I, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2001.**



THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil : Sistema Recursal do Processo Civil**. 39ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2003

CHEIM, Jorge Flávio; DIDIER JR., Freddie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. 2a. ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2003

Moreira, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 9ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2001.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos Recursos Cíveis**. São Paulo : Malheiros, 1999, p. 124.

BERMUDES, Sérgio. **A Reforma do Código de Processo Civil**, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

ARRUDA, Teresa; WAMBIER; Alvim. **Os Agravos no CPC brasileiro**, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, 1999.

**Agravo Retido**. Disponível em [www.wikipedia.org](http://www.wikipedia.org). Acesso em 16/06/2008.

MOUTA ARAÚJO, José Henrique. **Novas diretrizes do agravo retido após as reformas processuais** . Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em:< <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3207&p=2>> . Acesso em: 11 dez. 2008

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 15 de novembro de 2008.

CARMONA, Carlos Alberto. **O sistema recursal brasileiro: breve análise crítica. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos**. 2000. P.43

CARVALHO, Fabiano. **A conversão do agravo de instrumento em agravo retido na reforma do Código de Processo Civil** . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 428, 8 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5660>>. Acesso em: 11 dez. 2008.

AZEVEDO, Ciraneide Fonseca. **Da Correição Geral e Do Agravo De Instrumento**, 2008 disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=551](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=551)> acesso em 29/12/2008

CHEIN, Flavio Jorge; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual. 2003, p. 159 - 174**

FRANCO, Alex Pereira. **Primeiras linhas sobre a reforma do instituto do agravo introduzidas pela Lei nº 11.187/2005** . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 857, 7 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7560>>. Acesso em: 26 dez. 2008.

GRECO FILHO, Vicente – **Direito Processual Civil brasileiro** – Vol. 01 – São Paulo – Editora Saraiva – 1997

MOREIRA, Guilherme Henrique Martins. **Agravo Retido no Julgamento da Remessa Necessária.** Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=403>> acesso em 11/12/2008.

CAMARGO, Paulo André Bueno de. **Agravo no Processo do Trabalho** . Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 24, abr. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1266>>. Acesso em: 25 nov. 2008. Apud SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 3. v.

CAMARGO, Paulo André Bueno de. **Agravo no Processo do Trabalho**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1266>>. Acesso em: 27 maio 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 2003, p. 533.

MOUTA ARAÚJO, José Henrique. **Novas diretrizes do agravo retido após as reformas processuais** . 2002.

GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **O novo sistema de recursos no Código de Processo Civil. Módulo 3 - Agravo.** Disponível em <http://paginas.terra.com.br/educacao/> acesso em 16/06/2008.

MARTINS, Francisco Peçanha. Revista Consulex; p.55 2003

NERY JR., Nelson. **O terceiro prejudicado e o agravo retido nos autos**, in *Justitia*, vol. 115, pág. 184/185; José Carlos de Moraes Salles, *Recurso de Agravo*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 74. Correta decisão do STJ – 4ª T. - Resp. n.º 25309-RJ – rel. Min. Fontes de Alencar – j. 6.9.1993.

Juiz Relator, disponível em < [http://pt.wikipedia.org/wiki/Juiz\\_relator](http://pt.wikipedia.org/wiki/Juiz_relator)> acesso em 23/01/09.

Revista Direito Aplicado I (Acórdãos e Votos), 2ª ed. Forense, 2001, pág. 68

TAVOLARO, Agostinho Toffoli. **Curso de direito Processual Civil** 2003, p. 17

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações a Respeito da Lei 9.756**, in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98, 1ª ed., Revista dos Tribunais, 1999, pág. 581.

**O que é Agravo** disponível em < <http://www.direito2.com.br/acam/2005/fev/22/o-que-e-agravo> > data do acesso: 25/11/2008.